



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.649, DE 2024

(Da Sra. Maria Rosas)

Acrescenta art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para instituir benefício temporário à cuidadora ou ao cuidador, por óbito de pessoa com deficiência grave e necessidade de suporte permanente em tempo integral, que seja titular do benefício de prestação continuada da assistência social, na forma em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2782/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Acrescenta art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para instituir benefício temporário à cuidadora ou ao cuidador, por óbito de pessoa com deficiência grave e necessidade de suporte permanente em tempo integral, que seja titular do benefício de prestação continuada da assistência social, na forma em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção I-A:

“Seção I-A

Do Benefício Temporário à Cuidadora ou ao Cuidador

Art. 21-B. O benefício temporário à cuidadora ou ao cuidador, de caráter intransferível, será pago à pessoa responsável pelos cuidados do titular do benefício de prestação continuada com deficiência grave e necessidade de suporte permanente em tempo integral, nos termos do regulamento, a partir da data de seu óbito, desde que a cuidadora ou o cuidador comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, observados, para essa finalidade, os mesmos critérios dos arts. 20 e 20-B desta Lei.

§ 1º O benefício temporário à cuidadora ou ao cuidador será no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pago a uma única pessoa responsável pelos cuidados, pelo período de:

I - 6 (seis) meses, se a cuidadora ou o cuidador pertencer à família do titular falecido, na forma do § 1º do art. 20 desta Lei, sendo que a existência de um familiar na ordem ali relacionada exclui do pagamento os subsequentes e o cuidador de que trata o inciso II deste parágrafo; ou

II - 3 (três) meses, nos demais casos, desde que o titular do benefício de prestação continuada ou seu representante legal tenha promovido a inscrição da cuidadora ou do cuidador com antecedência de, no mínimo, um ano da data do óbito, na forma do regulamento.





§ 2º O benefício temporário à cuidadora ou ao cuidador não poderá ser acumulado com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares, garantido o direito de opção.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício de prestação continuada (BPC) é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência ou idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 203, inc. V, da Constituição Federal e nos termos dos arts. 20 a 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

A família do beneficiário deve atender aos critérios de hipossuficiência material que abrangem a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, com possibilidade de avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, considerados o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos e aqueles necessários à preservação da saúde e da vida (Lei nº 8.742, de 1993, art. 20, § 3º, e art. 20-B).

Nesse contexto, adquire especial importância a situação das cuidadoras e dos cuidadores das pessoas com deficiência grave que necessitam de suporte permanente em tempo integral, principalmente após seu falecimento. Na maior parte dos casos, quem se dedica ao cuidado é a mãe, o pai ou um parente próximo, que se afasta do trabalho e da dedicação a outras atividades remuneradas, com a finalidade de fornecer a atenção adequada e necessária, em tempo integral, ao titular do BPC. Após seu passamento, o benefício é cessado e a pessoa responsável pelos cuidados fica sem uma fonte de subsistência que seja capaz de possibilitar uma tentativa de recolocação no mercado de trabalho ou obtenção de renda alternativa.





Cabe ressaltar que a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS, de 2019, de periodicidade quinquenal, estimou que 24,2% da população de 60 anos ou mais de idade precisava de ajuda para realizar atividades instrumentais de vida diária¹.

Nossa proposta consiste em instituir um benefício temporário à cuidadora ou ao cuidador, no âmbito da assistência social, devido a partir da data do óbito de pessoa com deficiência grave que necessite de suporte permanente em tempo integral e seja titular do BPC, desde que atendidos os mesmos critérios de aferição de renda atualmente previstos na Loas.

O benefício temporário à cuidadora ou ao cuidador será no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pago pelo período de 6 (seis) meses, se a cuidadora ou o cuidador pertencer ao núcleo familiar do titular falecido; ou 3 (três) meses, nos demais casos, desde que o titular do BPC ou seu representante legal tenha promovido a respectiva inscrição com antecedência de, no mínimo, um ano da data do óbito, na forma do regulamento. Não poderá haver acumulação com benefícios previdenciários, garantido o direito de opção.

Desse modo, atendemos à necessidade de um prazo para adequação e recolocação no mercado de trabalho das mães e pessoas responsáveis pelo cuidado dos beneficiários falecidos, em linha com as diretrizes da Política Nacional de Cuidados, proposta pelo Poder Executivo no Projeto de Lei nº 2.762, de 2024.

Certos do apoio dos ilustres Pares para a aprovação, subscrevemos este Projeto de Lei de inegável importância social.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada MARIA ROSAS

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional de Saúde 2019: Ciclos de Vida*, Rio de Janeiro: IBGE, 2021, p. 67. Disponível em: <https://www.pns.iciet.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>
Acesso em: 13 set. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742>

FIM DO DOCUMENTO